



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Aprovado na 1ª, 2ª, 3ª Discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões 27/10/1999

Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

PROJETO DE LEI Nº 63 /99,

DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2000 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Taguatinga – TO., aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000 e compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal que guardarão consonância como as dos Governos Estadual e Federal, incluindo, além das Despesas Correntes, as de Capital, para aquele exercício financeiro, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e aos preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de partes da proposta orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes:

I – Serão adicionadas à dotação indicada na emenda aprovada, desde que se trate de elementos de um mesmo projeto ou atividade, não sendo objeto de deliberação a emenda tendente a abolir a totalidade de qualquer projeto ou atividade;

II – Passarão a integrar a reserva de contingência, se não indicada a dotação destinatária na emenda aprovada;

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive instituições mantidas pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público.

Rua Dom Pedro II, s/nº - centro - Fone: 654-1135 - Taguatinga - TO



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita.

Art. 6º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas constituições ou na Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente, corrigidos os respectivos valores originais usando como coeficiente, a inflação acumulada até o período somando-se a sua previsão para o exercício de vigência desta Lei.

Art. 7º - Enquanto o Poder Legislativo não devolver a proposta orçamentária à sanção do Executivo, este fica autorizado a despender até 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária, por mês de atraso.

Art. 8º - Se o Poder legislativo rejeitar a proposta orçamentária e não dispondo o Executivo de tempo suficiente para elaborar nova proposta, considerar-se-á como orçamento para o exercício seguinte, a Lei Orçamentária vigente, corrigidos os respectivos valores originais pela mesma regra constante do Art. 6º, desta Lei.

Art. 9º - Além da autorização constante da Lei Orçamentária, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de arrecadação, entendendo-se como tal, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda os meses anteriores a dezembro e à tendência do exercício, deduzindo-se os créditos especiais nele abertos, que tiveram como recurso o excesso de arrecadação.

Art. 10 - A receita será estimada a luz da legislação vigente e da expectativa da assinatura de convênios com os governos Estadual e Federal, e será classificada de maneira a evidenciar a origem dos recursos.

Art. 11 - A despesa será enquadrada segundo a classificação funcional programática: por órgãos, unidades orçamentárias, categorias econômicas, projetos e atividades descendo no mínimo ao nível de elemento tal como definido na legislação federal.

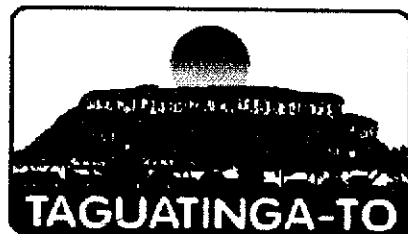
Art. 12 - O Orçamento será uno, incorrendo-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a, se necessário, anular os saldos das despesas a pagar e reempenhá-las a título de Despesas de Exercícios Anteriores, no exercício seguinte, bem como as despesas efetuadas e não processadas.

Art. 14 - As prioridades podem ser:

I - Compulsórias, quando definidas na Legislação Federal ou Estadual;

Rua Dom Pedro II, s/nº - centro - Fone: 654-1135 - Taguatinga - TO



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

II – Locais, quando definidas pela livre administração municipal em conjunto com as aspirações da população.

§ 1º - Constituem prioridades compulsórias a aplicação de:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de suas transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da Constituição Federal), sendo que:

- a) 15% (quinze por cento) das Quotas-partes do FPM, IPI e ICMS, e as Transferências do FUNDEF, deverão ser aplicadas apenas no desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério do seguinte modo:
 - 60% (sessenta por cento) na valorização do magistério e
 - 40% (quarenta por cento) na manutenção do Ensino Fundamental.
- b) 10% (dez por cento) restante das quotas-partes acima e 25% (vinte e cinco por cento) de outras receitas provenientes de impostos, deverão ser aplicadas em outras atividades educacionais.

II – 1% (um por cento) sobre as quotas-partes do FPM ao programa de formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

§ 2º - Constituem prioridades locais:

I – O Desenvolvimento da agricultura e pecuária para garantir alimentação com preço justo ao agricultor e acessível ao consumidor, tendo na Função Transporte, o seu sustentáculo para aquisição de insumos básicos e o escoamento da produção;

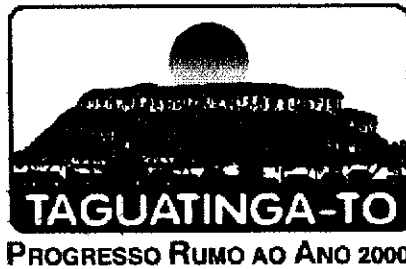
II – Lutar pela melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia para possibilitar a instalação de indústrias de beneficiamento de arroz, soja e outras matérias primas locais, objetivando a geração de empregos, o aumento de divisas e a conseqüente eliminação do assustador nível de pobreza regional;

III – Infra-estrutura urbana: como melhoria e ampliação da rede d'água, canalização de águas pluviais, esgoto sanitário, asfaltamento e proteção de encostas;

IV – A melhoria do padrão de vida da população através do apoio a construção de casas populares, seja com recursos próprios ou mediante convênios com órgãos estaduais ou federais;

V – Assistência social aos carentes, objetivando apoiá-los financeiramente na aquisição de remédios, passagens, materiais de construção, distribuição de cestas básicas e assistência funeral;

VI – Construção de represa na zona rural como forma de proteção ao rebanho contra as secas.



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

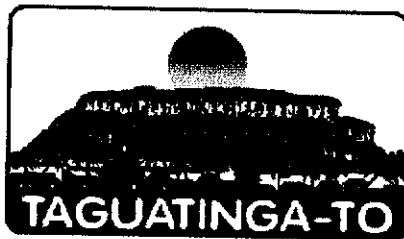
Art. 15 – As metas municipais serão alcançadas mediante a realização das despesas vinculadas aos projetos e atividades orçamentárias, tais como desmembrados no Plano Plurianual.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar quaisquer despesas necessárias ao fomento da produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taguatinga, aos 26 dias do mês de outubro de 1999.

[Handwritten signature]
Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

JUSTIFICATIVA

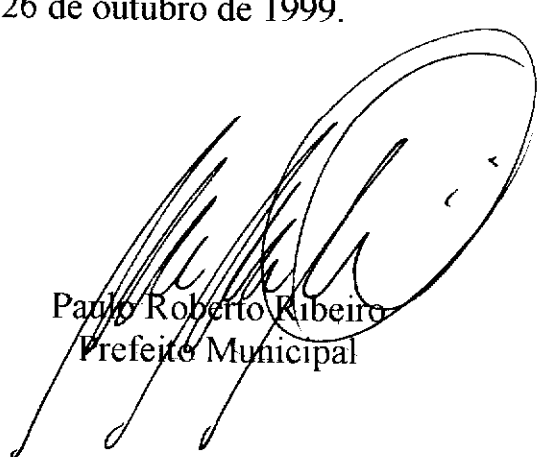
PROJETO DE LEI Nº 63/99

(LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS)

Justificamos o presente Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, pela necessidade da participação comunitária, representada pelos Vereadores deste Município, na elaboração da Lei de Orçamento para o próximo ano, visando uma melhor distribuição de renda e atendimento aos anseios da comunidade taguatinguense.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a compreensão de todos os Senhores Vereadores desta Casa de Leis.

Taguatinga – TO., 26 de outubro de 1999.


Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal